

# **INCONSTITUCIONALIDADE NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

*Nayara Castanheda de Oliveira  
Discente do Curso de Direito da Faculdade Alta Paulista (FAP)*

*Marcelo Petuba Llombert  
Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã*

## **1. INTRODUÇÃO**

Esse artigo tem como tema o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), um instrumento legal que foi criado com finalidade de minimizar as inseguranças em relação a rebeliões dentro do sistema prisional. Em linhas gerais, a Lei n. 10.792/03, que modificou a redação do artigo 52 da Lei de Execução Penal, e estabelece um regime que consiste numa sanção disciplinar, aplicada àqueles que cometem as infrações, ou representam risco para a ordem, e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, assim como os participantes de organizações criminosas.

O avanço da criminalidade demonstra que o sistema criminal brasileiro precisa mudar a forma que vem sendo operado, para se apresentar mais eficaz. As informações sobre a necessidade de mudança aumentam a cada dia, mas os investimentos são escassos, restringindo-se à construção de novos estabelecimentos prisionais. Além da superlotação, outros problemas graves são observados, como o tratamento desumano, torturas, consumo de drogas e rebeliões,

evidenciando cada vez mais a necessidade de mudança, já que esse tipo de ambiente não contribui para a reabilitação dos condenados.

O sistema penitenciário é considerado responsabilidade exclusiva da segurança pública, quando na verdade deveria ser tratado como um problema social. Os problemas encontrados são estudados por diversos autores, que evidenciam a necessidade de novas formas de punição pelos delitos cometidos, de acordo com a gravidade do delito e considerando penas alternativas.

Observando a situação do sistema penitenciário brasileiro, o legislador entendeu necessário um regime que endurecesse o sistema de cumprimento da pena, trazendo regras mais rígidas para os presos, como o encarceramento individual. Com isso, pretende-se anular ou diminuir o poder que os “grandes criminosos” exercem sobre os subordinados, minimizando a violência dentro e fora dos presídios. Todavia, o Regime Disciplinar Diferenciado passou a receber severas críticas, tendo em vista a forma rigorosa como são tratados os presos sujeitos a ele. O questionamento sobre a inconstitucionalidade desse regime passou a ser questionado, a ocorrer por violar uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, como o Princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, o objetivo desse trabalho foi reunir uma compilação de informações na literatura científica sobre a Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, buscando definir, discutir e analisar as informações disponíveis sobre o assunto.

Para alcançar o objetivo proposto, adotou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando conceitos como “Regime Disciplinar Diferenciado X Sistema Prisional”, “RDD X Sistema Prisional”,



“Crise no Sistema Prisional” e “Inconstitucionalidade X RDD”, nas bases de dados Google Acadêmico e Scielo.

O presente artigo foi dividido em três tópicos principais, o primeiro trata de uma introdução para identificação e relevância do tema pelo leitor. O segundo tópico traz uma revisão de literatura e análise sobre os conceitos implicados na temática do estudo. E por fim, no terceiro tópico, ocorre a síntese do assunto e as contribuições obtidas sobre o tema.

## **2. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Regime Disciplinar Diferenciado é um regime fechado de cumprimento de pena, aplicável a maiores de 18 anos, podendo ser aplicável a presos de forma provisória ou definitiva, em caso de falta grave cometida (ABREU, 2008). Nos presídios, o Regime Disciplinar Diferenciado é rotulado como uma espécie de regime, mas na verdade é uma sanção disciplinar imposta, além da pena, tanto para suspeitos, quanto para condenados.

A aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado ocorre, quando o preso pratica um crime doloroso e ocasiona a subversão da ordem pública ou disciplinas internas, apresentando alto risco para a sociedade ou indícios de que o preso tenha envolvimento ou participação em facções criminosas, quadrilhas ou bandos (ABREU, 2008).

Se o sistema prisional cumprisse o que se dispõe, não haveria necessidade de tratamento diferenciado a certos presos, aplicar essa sanção simplesmente porque há indícios de participação, parece uma forma muito cruel de sanção, pois ninguém poderá ser considerado

culpado sem trânsito julgado da sentença, e submeter alguém a esse tratamento só por indícios, com certeza, afronta todos os princípios da dignidade humana. Dentre os princípios afrontados, encontra-se o da presunção da inocência que consiste em assegurar ao imputado o direito de ser considerado inocente até que a sentença penal condenatória venha a transitar, formalmente, em julgado, formando-se a coisa julgada relativa (LAURIA, 1993).

O Regime Disciplinar Diferenciado foi criado pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, em 04 de maio de 2001, pela resolução n. 26, após uma megarrebelião que tomou conta de 29 unidades prisionais da Capital, Região Metropolitana e Interior do estado, atingindo cerca de 28 mil presos, comandada pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) que protestava contra a transferência de alguns de seus líderes para uma prisão de segurança máxima (RODRIGUES; AMARAL, 2010).

O principal objetivo do Regime Disciplinar Diferenciado é o controle disciplinar, no interior do cárcere, consistindo no isolamento do detendo por 180 dias, na primeira inclusão, e por 360 dias, nas demais inclusões, com direito a “banho de sol” de, no mínimo, uma hora por dia e duração de duas horas semanais para visitas (RODRIGUES; AMARAL, 2010). Esse tipo de regime era destinado, principalmente, para abrigar delinquentes de alta periculosidade, como os principais chefes de organizações criminosas no país, oferecendo risco à sociedade.

O requisito formal que criou o Regime Disciplinar Diferenciado encontra-se constitucional pela Lei 10792/03-lei ordinária, uma vez que o atual Regime Disciplinar Diferenciado,



antigo Regulamento Disciplinar Diferenciado, legalizou condutas disciplinares até então questionáveis de constitucionalidade (RODRIGUES; AMARAL, 2010). A finalidade do RDD é, efetivamente, segregar presos provisórios ou condenados, que apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou seja, presos de alta periculosidade, como os infratores supracitados devem ser alvo deste sistema (RODRIGUES; AMARAL, 2010).

O quadro atual da criminalidade no País, nos leva, obrigatoriamente, a exigir das autoridades governamentais que reflitam sobre ações mais eficazes no combate à violência, principalmente, aos crimes dolosos e sexuais, dando destaque para os crimes contra a vida e o crime organizado. O crime de homicídio doloso no Estado de São Paulo, e no Brasil como um todo, é o maior nas estatísticas criminais. Esse tipo de crime provoca maior comoção social, uma vez que atenta diretamente contra a vida, desta forma, em especial, quando é feito por um grupo ou bando organizado que se especializada em enfrentar o Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; AMARAL, 2010).

O cidadão brasileiro tem sido alvo constante e crescente da violência urbana, cabe ao estado desenvolver os meios persuasórios necessários, dotando a máquina de segurança pública de estrutura compatível, para a eficácia no combate ao crime de forma geral e em especial, na sua forma qualificada (RODRIGUES; AMARAL, 2010). Talvez esse seja o caminho encontrado pelo poder constituinte

derivado como forma de “salvar” o sistema penitenciário brasileiro do caos que tem vivido nos últimos anos, principalmente a partir da década de 90, onde ocorreu um significativo aumento da população carcerária.

Criou-se a ideia de que a imposição do RDD aumentaria a segurança nos estabelecimentos penais, devolvendo ao Governo o controle interno dos presídios (RODRIGUES; AMARAL, 2010). Seguindo esse raciocínio, a intenção do legislador deveria receber apoio dos operadores de direito. Afinal, ninguém nega que a realidade, nos presídios brasileiros, está longe de ser boa. Faltam condições básicas de higiene, alimentação, saúde, sem contar a estrutura física deficitária, superlotação, agressões sexuais e inseguranças. Tudo isso faz com o que sistema atual seja considerado uma "faculdade do crime" (RODRIGUES; AMARAL, 2010). A utilização dessa teoria tem se mostrado eficiente, embora não seja perfeita e possa ser aperfeiçoada.

A criminalidade organizada está muito longe da nossa realidade de combate, pois existem estruturas criminosas que precisam ser combatidas de maneiras rápidas e eficientes (RODRIGUES; AMARAL, 2010). A utilização do direito penal do inimigo é uma maneira justa e que não viola os direitos humanos no Estado Democrático de Direito (RODRIGUES; AMARAL, 2010). Por fim, o Regime Disciplinar Diferenciado, seria uma maneira de abrigar com mais competência os inimigos do estado, dando-lhes de forma rígida e controlada, um tratamento para uma possível ressocialização no meio da população.



### 3. FUNÇÃO E FINALIDADE DA PENA

As concepções do Direito Penal estão diretamente ligadas com os efeitos que devem ser produzidos sobre o sujeito objeto de persecução e sobre a sociedade em que atua (BITENCOURT, 2006). A pena de condenação é justificada pela sua necessidade, observando assim que os pontos de vista do Direito Penal são vinculados às ideias de finalidade e função da pena.

As teorias da pena dividem-se em três vertentes mais importantes: Absolutas ou Retributivas, Preventivas ou Relativas e Mistas ou Ecléticas (BITENCOURT, 2006). As teorias Absolutas fundamentam a existência da pena unicamente, pelo delito praticado, considerando-a como um mal, em retribuição ao mal causado pelo crime. Desta forma, estaria justificada sua imposição não com objetivos futuros, mas como um castigo, por isso também conhecidas como Retributivas.

As teorias Retributivas atribuem à pena a difícil tarefa de realizar justiça, onde o autor do crime recebe a imposição de um mal, fundada no livre arbítrio do homem, que, neste caso, foi utilizado para prejudicar outro cidadão (BITENCOURT, 2006). As teorias absolutas impõem limitações às penas, como considerações sobre liberdade e dignidade da pessoa, e aplicação do instituto da culpabilidade (BITENCOURT, 2006).

Nas teorias Relativas, a justificativa da pena está na prevenção dos delitos e não mais na retribuição ao delito cometido (BITENCOURT, 2006). Neste momento, a pena passa a ser justificada, como meio para se alcançar fins futuros, ou seja, na prevenção ao invés da retribuição, por isso também chamada de

Preventivas. A teoria Relativa divide-se em duas vertentes: Prevenção Geral e Especial (BITENCOURT, 2006). Estas se diferenciam em relação ao destinatário, sendo no primeiro, o coletivo social e no segundo, o autor do delito. Pode-se ainda, subdividir estas em função de suas naturezas, negativas ou positivas.

Já as teorias Mistas ou Ecléticas destacam-se por serem adotadas nos textos utilizados no meio jurídico brasileiro (BITENCOURT, 2006). Estas buscam unificar as finalidades das penas que mais se destacam nas Teorias Absolutas e Relativas, por isso também é conhecida como Teoria Unificadora.

Entende-se que os diversos aspectos de cada teoria, como a retribuição, a prevenção geral e a especial são na verdade, todos pertencentes a um fenômeno complexo. Por isso, soluções sustentadas pelas teorias anteriores, não são capazes de abranger, como um todo, a complexidade dos fenômenos sociais interessantes ao Direito Penal e este é o argumento fundamental desta teoria, a necessidade de uma abrangência plural (GRECO, 2015).

Nesta teoria, destaca-se o estabelecimento de uma marcante diferença entre o fundamento e o fim da pena de condenação. A pena tem seu fundamento no fato praticado, sem o propósito de apelar a qualquer outro fundamento, como a intimidação para que outros não pratiquem crimes, ou ainda, a prevenção da reincidência, após o fim da pena de condenação.

Os primeiros locais utilizados na reclusão de pessoas, eram cativeiros datados em 1700 a.C, com a finalidade de prender escravos de guerra. Os principais crimes nos tempos antigos eram ocasionados por endividamento, desobediência e desrespeito com as autoridades,



normalmente contra os faraós e reis. Porém esses aprisionamentos não estavam estritamente relacionados à sanção penal, visto que não existiam códigos de regulação social. Por esse motivo, os estágios de reclusões eram submetidos a tortura e execução, não evidenciando a finalidade de reintegração ou recuperação social.

A pena privativa de liberdade na virada do século XVIII para o século XIX, passou a ser a principal prática utilizada como condenação pela infração penal. Segundo Greco (2015), diminuíram-se, gradativamente, as penas corporais e a de morte, já que antes a prisão era vista apenas para recolher o réu até o efetivo cumprimento da pena. Juntamente com as penas privativas de liberdade, surgiram penas restritivas, como prestação de serviços ou multas.

Após grande movimentação no sentido da humanização das instituições prisionais, houve um forte declínio, quanto a sua utilização durante a metade do século XX. As instituições prisionais se tornaram locais em que o Estado armazenava presos, sem qualquer preocupação com a dignidade dos presos durante o período de cumprimento da pena.

### 3.1. CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro tem apresentado nos últimos anos, grande desgaste decorrente do grande número de presos, em relação ao número de vagas, ocasionando superlotação e aumento da precariedade no cárcere (OLIVEIRA, 2011). Em pesquisa realizada por Andrade e Ferreira (2015), os autores observaram que, em nenhuma unidade prisional aos cuidados do Estado havia em suas dependências número de presos igual ou inferior ao número de vagas.

O sistema não tem conseguido a integração e recuperação do detento, sendo os índices de ex-detentos que voltam para as atividades do crime cada vez maior. Esses problemas então relacionados, principalmente, à despreocupação e intolerâncias, do Estado e da sociedade, em relação à integração do preso, após o cumprimento da pena na sociedade (MACHADO, 2013).

O que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais, previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade.

O investimento em segurança pública, ao longo da história, demonstra as dificuldades enfrentadas pelo poder público em deter o crescimento da criminalidade e da violência. As rebeliões dirigidas pelos dirigentes do crime organizado e a ousadia no resgate de presos, demonstram a existência de área, na maioria das metrópoles brasileiras, onde regras são ditadas pelo tráfico (ADORNO, 2002).

Entende-se por capitalismo uma balança desequilibrada, onde poucos possuem muito, alguns possuem pouco e muitos possuem nada, enquadrando nessas categorias todos os tipos de pessoas e distinções. A ausência de educação, saúde e lazer além de gerar



desequilíbrio social, aumenta os índices de violência, tráfico e assaltos (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Segundo Berger (1985), o processo de socialização do ser humano ocorre a partir da socialização primária e secundária, sendo que a primária consiste na transformação do homem, que ao nascer passa pelo convívio social no ambiente familiar, este que será referência durante seu desenvolvimento. Já a socialização secundária se caracteriza pela distribuição social de conhecimento em diversos setores institucionais, como escola e instituições que o indivíduo passa a conviver.

Nas penitenciárias, um problema recorrente é a dificuldade de relacionamento entre presidiário e familiares, afastando a família do recluso, devido a humilhações e discriminações vivenciadas, inclusive por agentes penitenciários. Os procedimentos em que os familiares se submetem, durante as visitas e a exposição das famílias diante das discriminações da sociedade resultam no enfraquecimento de laços afetivos, estes que são os pilares para retomar a ressocialização e reintegração do detento a sociedade, após o cumprimento da pena (PINTO; HIRDES, 2006).

O sistema prisional tradicional não prepara os indivíduos para a vida social ao sair da prisão, ocorrendo exatamente o contrário pelo aumento da dificuldade de inclusão social (COUTINHO, 2009). Os problemas enfrentados pelos presos não se encontram apenas do lado de fora dos muros das prisões, observa-se na verdade que eles se iniciam ao adentrar ao sistema, pela perda dos direitos como cidadão e total precariedade enfrentada.

A lotação das celas, a precariedade, insalubridade, a má alimentação, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões ambientes propícios às epidemias e doenças, as quais dificilmente os presos sairão ilesos (ASSIS, 2007). As principais doenças adquiridas estão relacionadas ao aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia, também as hepatites e doenças venéreas, principalmente AIDS, sendo esta última diretamente relacionada à ocorrência de homossexualismo, de violência sexual e do uso de drogas injetáveis (THOMPSON, 2002).

Segundo Assis (2007) além das doenças relacionadas à saúde biológica, nos presídios há muitos presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e deficiências físicas. A inexistência de tratamento médico-hospitalar, nas penitenciárias ocasiona a necessidade de remoção até hospitais, realizada por meio de escoltas da PM dependentes de disponibilidade de policiais para a atividade e quando o preso doente é levado para ser atendido, passa a depender de vagas para o atendimento, no sistema público de saúde, sistema em igual precariedade.

A dupla penalidade ao condenado ocorre, primeiro pela pena recebida pelo delito e posteriormente pelo estado de saúde adquirido durante o período de permanência no cárcere. Diante disso, contata-se o descumprimento da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que no artigo 40, inciso VII garante ao preso o direito à saúde.

Vários são os estatutos legais que protegem os direitos humanos dos presos, durante a execução da pena, entre eles a resolução da ONU com Regras Mínimas para Tratamento do Preso (BRASIL, 2016). Essas regras visam à reafirmação dos direitos



humanos fundamentais, sem distinção de qualquer tipo, a partir do estabelecimento de condições que a justiça e o respeito às obrigações, em relação ao tratamento, sejam promovidos, permitindo assim o progresso social.

Para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) as prisões brasileiras são sujas, apresentam falta de luz, ventilação, alimentação inadequadas, noites mal dormidas por falta de espaço e maus tratos (BRASIL, 2009). Cada preso custa cerca de R\$2.000,00 por mês, mesmo faltando equipes de saúde, profissionais dispostos e reconhecidos, tornando o sistema caro para resultados tão irrisórios (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Ao preso em estado vulnerável de saúde muitas vezes é permitido cumprir pena em regime domiciliar pela gravidade da enfermidade, porém a pena perde seu caráter retributivo e ressocializador. A necessidade de manutenção no sistema prisional, em relação à saúde, constitui ferramenta para que a pena seja cumprida e os direitos humanos respeitados (ASSIS, 2007).

A legislação brasileira no estatuto executivo-penal é reconhecida pelo seu avanço democrático, baseado na ideia que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base a humanidade, em qualquer modalidade de punição (THOMPSON, 2002). Na prática, porém, a constante violação dos direitos e garantias legais resulta em perda não apenas do direito à liberdade, mas também de todos os direitos fundamentais exigidos (ASSIS, 2007).

### 3.2. DIREITOS HUMANOS E DESIGUALDADE SOCIAL

Na prisão, muitas garantias protegidas por lei são desrespeitadas, sofrendo o preso com a prática de tortura e agressões físicas por parte de outros presos e também, pelos próprios agentes de administração prisional (ASSIS, 2007). Essas agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente, depois de rebeliões ou tentativas de fuga, tendo natureza de castigo e em muitos casos excessos, como o massacre do Carandiru em São Paulo, com 111 presos mortos no ano de 1992. A desqualificação e o despreparo dos agentes resultam na contenção de motins e rebeliões carcerárias por meio da violência.

O sistema penitenciário tem se mostrado ineficiente não somente no caso brasileiro, mas no mundo inteiro por não atender as finalidades, uma vez que os objetivos que pregam não podem ser atendidos pela pena prisional, como consequência dos delitos cometidos. Segundo Andrade e Ferreira (2015) o sistema prisional tem relação direta com a economia vigente, sendo que, se a economia do país vai bem, há pouca desigualdade social e assim, os cárceres tendem a ter menos pessoas presas, assim como quando ocorre o oposto, onde quanto mais desigual é a sociedade, maior o número de excluídos e de pessoas encarceradas.

Em 2009, nos presídios brasileiros encontram-se mais de 574 mil pessoas reclusas, sendo a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os EUA (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil), sendo esses números crescentes, quanto maior a desigualdade social (BRASIL, 2009). As prioridades de um sistema prisional são garantir a paz social, tirando da sociedade



peças que cometeram crimes e assim, garantindo que a paz seja novamente reestabelecida.

Segundo Brasil (1984) as práticas sustentadas pela Lei de Execução Penal são punir, intimidar e regenerar, porém estas não estão sendo bem aplicadas, ao observar que a população carcerária continua a crescer. A ressocialização e reintegração social tem se mostrado em declínio, como afirma Zaffaroni (2010) ao dizer que esperar que pessoas dentro da prisão aprendam a viver em sociedade, compara-se a levar alguém a um elevador para ensiná-la a jogar futebol.

Os recursos naturais e o Produto Interno Bruto (PIB) colocam o Brasil entre os países com maior produção de bens e serviços, porém a distribuição de seus recursos à população é injusta, com a maior parte da população na pobreza, evidenciando assim a desigualdade social. A má distribuição de renda coloca o país em uma grande contradição, onde ao mesmo tempo que se encontra entre os dez países do mundo com o PIB mais elevado, encontra-se entre os dez países do mundo com maior desigualdade social (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

As instituições penitenciárias acabaram se tornando depósitos, amontoados de pessoas sem direitos, não cidadãos, oposto aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Segundo Foucault (2009), em poucos momentos da história da humanidade, viveu-se a internação de tantas pessoas juntas.

Segundo Brasil (2009) o preso já se encontra isolado da sociedade muito antes de ser preso, sendo que 65% deles são jovens, negros e de baixa renda. Esses seres humanos são vistos pela

sociedade como sub-humanos, alvos de preconceito de classe, de cor e quando cometem um crime, recebem então o último selo social, de criminoso (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Muitos presos, ao receber alvará de soltura, voltam à sociedade convencidos pelo sistema que são de fato perigosos e que estarão sempre vigiados. Ao retornarem a suas atividades, a marca de criminoso fecha as portas da sociedade, que ocasiona ao preso sem instrução e sem emprego o retorno ao crime (OLIVEIRA, 2011).

A violência e a criminalidade são fatores que se relacionam, em muitos casos, como consequência da desigualdade social (BRASIL, 2009). Os maiores índices de homicídios e delitos ocorrem, em regiões carentes de recursos, onde a maior parte dos cidadãos têm baixo ou nenhum acesso à educação, iniciando desde os pais dessas pessoas, por omissão do estado ou pela necessidade de obtenção de renda. A falta de condições básicas de sobrevivência, a tendência natural ou psique humana e a influência do meio social onde vivem, acabam ocasionando a prática de atos delituosos e violentos, como resultado da busca por meios financeiros.

Algumas Leis aprovadas pelo Congresso Federal poderiam ser implementadas, resolvendo parte dos problemas, nos presídios do Brasil. Como a Lei de Medidas Cautelares (BRASIL, 2011) que permite ao juiz ter a opção de colocar pessoas na cadeia, assim como a Lei de Remição de Pena (BRASIL, 1984) pelo trabalho e pelo estudo, sendo diminuído um dia de pena para cada três dias trabalhados pelo recluso. E fazendo as duas coisas, trabalho e estudo, teria dois dias de pena retirados de sua condenação, o que resultaria na diminuição da superlotação.



#### **4. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Dentre os princípios constitucionais relacionados ao Regime Disciplinar Diferencial, destacam-se o da dignidade da pessoa humana, relacionado, principalmente, ao direito dos detentos e ao direito à segurança da coletividade, envolvido primordialmente com o direito da sociedade (BARROSO, 2009). Sobre o princípio da dignidade humana, Barroso (2009), esclarece

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico Kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se máxima de sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas não têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

(...) A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os individuais como os políticos e os sociais

A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado tem como principal argumento o fato de ferir o princípio da pessoa humana, por ferir direitos, princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Desse princípio, extraem-se outros que estão

relacionados com o RDD, tais como: art. 5º, III da CRFB/88, que preceitua que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; art. 5º, XLIX da CRFB/88, que determina que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; e, ainda, art. 5º, XLVII da CRFB/88, que estabelece que não haverá penas cruéis (MOURA, 2007).

Segundo Moura (2007), o Regime Disciplinar Diferenciado viola a integridade física e moral dos presos, já que ao ser submetido a tal medida disciplinar, o preso vai cumprir pena isoladamente, sendo vedada o submetimento a tortura e o tratamento desumano e degradante. A principal finalidade da pena é ressocializar o preso, uma vez que a Lei da Execução Penal determina que a execução penal tem dois objetivos, sendo um deles dar cumprimento às disposições da sentença e fornecer condições para o preso se integrar novamente à sociedade (MOURA, 2007). Isso porque existiria uma correlação entre a finalidade de ressocializar e o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto seriam vedadas as penas cruéis, degradantes e a tortura.

O principal recurso para se tratar o crime no Brasil é a prisão, tendo por objetivo afastar e neutralizar as práticas criminosas, durante o período em que essas pessoas se mantêm reclusas. Porém se observa, atualmente, que grupos se organizam dentro das prisões para comandar o que ocorre fora do cárcere, indicando assim que a reclusão não tem atingido seus objetivos (MACHADO, 2013).

Existem muitos estudos internacionais que demonstram que a prisão nem sempre alcança o principal objetivo de controlar o crime e ressocializar essas pessoas, porém o impacto da prisão, no controle do



crime, pouco é estudado. Entende-se então que, ao retirar a liberdade do cidadão e não se respeitar os demais direitos universais, está se trabalhando de forma antagônica na recuperação desta pessoa (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

O aprimoramento do sistema prisional no Brasil é uma alternativa à utilização de Regime Disciplinar Diferenciado, reformulando e implementando medidas para solucionar os problemas do cárcere. Apesar dos motivos que levaram os cidadãos ao cárcere, é necessário o fornecimento de condições, minimamente, adequadas para sua sobrevivência, não violando direitos e buscando a ressocialização dessas pessoas, para que possam novamente viver em sociedade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema prisional ainda não conseguiu atingir o objetivo para o qual foi criada a prisão, buscando ressocializar e integrar o preso. Entretanto os responsáveis por fazer cumprir a lei baseiam-se na ideia de que o detento deve ser punido severamente pelo crime cometido, porém excluí-lo, apartá-lo e tratá-lo como desigual, retirando todos os seus direitos acaba indo contra todos os direitos do cidadão frente a sociedade, como ocorre com o Regime Disciplinar Diferenciado, um ato que fere a Constituição Federal de 1988.

Os principais problemas no sistema prisional brasileiro estão relacionados com o tratamento e no antagonismo à ressocialização desses cidadãos, sendo então necessário a obtenção de medidas que permitam melhora nas condições básicas, para se obter o resultado esperado, tornando-os cidadãos que possam voltar a conviver em

sociedade. Entre as medidas a serem sancionadas, pode-se citar a atribuição de trabalho com remuneração voltada para quitar os gastos governamentais de sua estadia e possibilidade de acesso à educação, esta última de extrema importância, para erradicar às práticas delituosas após o cumprimento do período em reclusão.

Para a diminuição do Regime Disciplinar Diferencial, o papel do magistrado é fundamental, uma vez que este tem o dever de julgar, aplicando ou não a condenação ao acusado e, buscando medidas alternativas para disciplinar o sujeito que cometeu infração. O responsável por se fazer cumprir a lei deve ter como princípio os propósitos de que a pena possui no sistema carcerário, buscando a reprovação de delitos cometidos a partir da retribuição e principalmente, a prevenção do crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, F. P. M. **A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Âmbito Jurídico, n. 56, 2008.

ADORNO, S. Crise no sistema de Justiça Criminal. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v.54, n.1, p. 50-51, 2002.

ANDRADE, U. S.; FERREIRA, F. F. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista de Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v.4, n.1, 2015, p. 116-129.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v.6, n.39, 2007, p. 74-78.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.



BERGER. P. L. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1985. 98 p.

BITENCOURT, C. R. **Novas Penas Alternativas: Análise Político-Criminal das Alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 146 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação da população prisional brasileira**. Brasília, DF: Ministério de Justiça 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View-%7B1D84CEOB-E1A7-49E1-A2EC-BB25DBEF54CF%7D>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano diretor de melhorias no sistema prisional**. Brasília, DF: Ministério de Justiça, 2009. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/plano-diretor-de-melhorias-para-o-sistema-prisional.pdf/view>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano diretor do sistema penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Brasília, DF: Ministério de Justiça 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Ministério de Justiça. **Comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 615. Disponível em:< <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Ministério de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. 84 p. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Ministério de Justiça. **Lei da Execução Penal**. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Ministério de Justiça, 1984. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccIVIL\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

GRECO, R. **Sistema prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2 ed. São Paulo: Impetus, 2015. 183 p.

LAURIA, R. T. **Direitos e Garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 402.

MACHADO, V. G. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. **Derecho y Cambio Social**, v.10, n.33, 2013, p. 22-47.

MOURA, M. T. R. A. Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. In: CARVALHO, S. (Coord.). **Críticas a execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, M. G. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII**. *Âmbito Jurídico*. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10284](http://www.ambito-juridico.com.br/site/indez.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284)>. Acesso em: 26 out. 2018.

PINTO, G.; HIRDES, A. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. **Esc. Anna Nery R Enferm**, v.10, n.4, 2006, p. 678-683.

RODRIGUES, A. A.; AMARAL, S. T. Direitos Humanos: Direito Penal do inimigo – RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como consequência de um ato criminoso. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica** – ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 161 p.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 163.